Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

Art. 133 – Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, poderão ser pagos na forma abaixo:

I – Em até quatro parcelas mensais e consecutivas, antes de serem inscritas em Dívida Ativa;

II – Em até cinco parcelas mensais e consecutivas, quando iscrita em Dívida Ativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o total do débito for igual ou superior a 1000 UFMSJC (um mil Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado) o número de parcelas estabelecidas neste artigo poderá ser ampliada até o limite máximo de doze parcelas.

Art. 134 – No parcelamento de que trata o Artigo anterior, serão obedecidos os seguintes critérios:

I – O débito, após atualizado monetariamente, será parcelado em número de UFMSJC;

II – Nenhuma parcela poderá ser inferior a 2 (duas) UFMSJC;

III – O recolhimento das parcelas será feito pelo valor da UFMSJC vigente na data do pagamento;

IV – O pagamento da primeira parcela será feito no ato do parcelamento;

V – Quando se tratar de execução fiscal incluir-se-á, na primeira parcela, os valores das custas e honorários processuais, constante do cálculo judicial devidamente atualizado.

Art. 135 – O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, quanto às parcelas vincendas.

Art. 136 – A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

I – Assinatura do devedor ou responsável;

II – CPF ou CGC;

III – Inscrição Municipal e endereço;

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

IV – Valor total da dívida em unidade monetária nacional e sua conversão em UFMSJC;

V – Descrição dos tributos que deram origem à dívida;

VI – Número de parcelas concedidas;

VII – Valor das parcelas em número de UFMSJC;

VIII – Data de vencimento de cada parcela.

CAPÍTULO VIII

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 137 – Dar-se-á a reclamação contra o lançamento nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art. 138 – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do Edital, através de petição dirigida ao Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal.

§ 1º – O órgão competente terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para decidir sobre a reclamação do lançamento.

§ 2º – A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos quanto à parte reclamada.

CAPÍTULO IX

DA CONSULTA

Art. 139 – É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º – A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma clara e objetiva.

§ 2º – A consulta formulada nos termos deste artigo será

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

dirigida ao Secretário de Finanças, que terá o prazo de trinta dias para respondê-la.

§ 3º - Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no Parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.

Art. 140 - As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 141 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

I - Com objetivos protelatórios, assim entendidos os que versam sobre os dispositivos que não deixam dúvida quanto à sua interpretação;

II - Sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá consulta sobre matéria objeto de ação fiscal.

Art. 142 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo de conformidade com a consulta respondida pela autoridade competente.

Art. 143 - Quando a resposta concluir para o pagamento de tributos ou multas, o consulente será obrigado a adotar o entendimento nela contida dentro do prazo de dez dias, contados a partir de sua ciência ou apresentar recurso ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 144 - Notificação preliminar será expedida para o contribuinte atender, no prazo de dez dias, as exigências de fiscalização necessárias à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.

§ 1º - Esgotado o prazo de que se trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

§ 2º – A recusa de ciência pelo notificado dará margem a autuação.

Art. 145 – Antes de emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua aituação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Art. 146 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – Quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;

II – Quando houver prova do descumprimento de obrigações acessórias;

III – Quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis à lavratura do auto.

Art. 147 – São competentes para notificar os integrantes do grupo do fisco, para tanto credenciados pelo Prefeito.

CAPÍTULO XI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 148 – As infrações, as disposições desta lei e seus regulamentos, serão alcançados através de auto de infração.

Art. 149 – A autoridade fiscal lavrará o auto de infração, que conterá obrigatoriamente:

I – Identificação, qualificação e endereço do autuado e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura;

II – O enquadramento da atividade na lista de serviços, quando for o caso;

III – A Descrição do fato;

IV – A disposição legal infringida;

V – A disposição legal que disciplina a penalidade aplicada

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

bem como o valor da multa;

VI – O valor do crédito fiscal exigido;

VII – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

VIII – Local, a data e a hora da lavratura;

IX – O nome e a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função.

§ 1º – A lavratura do auto será fundamentada como termo de fiscalização quando este for exigido.

§ 2º – Antes das anotações do procedimento fiscal, o Secretário de Finanças poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

§ 3º – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 4º – A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. Sua recusa não agravará a pena.

§ 5º – Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á a menção desta circunstância.

§ 6º – No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 150 – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega de cópia do auto ao infrator ou ao seu representante ou ao seu preposto, contra recibo datado no original;

II – Por via postal, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

III – Por Edital na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 151 – A intimação presume-se feita:

I – Quando pessoal, na data do recibo;

II – Quando por via postal, na data do recibo de volta, e se este for omitido, trinta dias após a entrega da carta ao correio;

III – Quando por Edital, na data da publicação.

CAPÍTULO XII

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 152 – A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão obrigatoriamente as datas, inicial e final, do período fiscalizado e a relação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados.

§ 1º – O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da impugnação e poderá ser datilografado o impresso com relação às palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos a mão ou a máquina, e inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

§ 2º – Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não beneficia nem prejudica o fiscalizado.

CAPÍTULO XIII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 153 – O agente fazendário, ou qualquer outra pessoa, mesmo não incluído no grupo fisco, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta lei ou quando nela incluída, para solicitar:

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

I – Sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;

II – Cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;

III – Suspensão de licença;

IV – Cancelamento ou suspensão de isenção;

V – Interdição de estabelecimento.

Art. 154 – A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 155 – Recebida a representação, a Secretaria de Finanças determinará as diligências necessárias a apuração da veracidade do feito, para fins de notificação, situação, combinação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 156 – Considera-se processo contencioso tributário, todo aquele que versar sobre:

I – As reclamações;

II – As restituições;

III – As notificações e penalidades.

§ 1º – As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que existirem, no mesmo, elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º – A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.